9.ª Sessão Data 31/03/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORAS E SENHORES VEREADORES.

A Covid-19 é uma das maiores síndromes gripais que já enfrentamos. Além desse vírus, diversas doenças ainda fazem parte da vida das pessoas, como a hipertensão, fibromialgia, diabetes, doenças oncológicas, entre outras. Com isso, as pessoas não podem deixar de passar em suas consultas periódicas e realizar seus exames.

Através do presente projeto de lei pretende-se facilitar o agendamento de consultas para idosos e portadores de necessidades especiais nas Unidades de Saúde da Família (USAFA). A proposta prevê a possibilidade de o agendamento ser feito por telefone, a partir do cadastro dos usuários na Usafa. Desta forma, os pacientes não precisariam mais ir às USAFAs para solicitar um horário para conversar com profissionais das áreas de clínica geral e ginecologia, por exemplo. A expectativa é dar ao idoso e a pessoa portadora de necessidades especiais a maior comodidade, dignidade e segurança, haja vista que muitas vezes, eles precisam enfrentar chuva e frio para ir à unidade básica e marcar uma consulta. Se for feito o agendamento por telefone, a pessoa irá à UBS apenas no horário marcado.

Leis federais e estaduais, entre elas o Estatuto do Idoso, incentivam o legislativo a criar mecanismo para facilitar a vida dos idosos, ou seja, a legislação atual prevê a prioridade no atendimento da população acima de 60 anos, porém, nenhuma das normas em vigor diz respeito ao agendamento de consultas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). E nessa linha de pensamento também podemos inserir as pessoas portadoras de necessidades especiais. Importante ressaltar que a medida não requer custos adicionais para o município porque todas as Usafas já têm telefone, computadores e funcionários contratados. Só irá agilizar o processo.

PROJETO DE LEI Nº 028/21

"Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas Unidades de Saúde da Família do município e dá outras providências"

Art. 1º - As consultas, nas Unidades de Saúde da Família do Município, para os pacientes idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais terão a possibilidade de serem agendadas por telefone.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se idosa a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta.

Art. 2º - O agendamento de que trata esta lei somente será possível nas Unidades de Saúde da Família onde o paciente já estiver cadastrado.

Art. 3º - Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta a sua carteira de identidade, o cartão do Sistema Único de Saúde (SUS) ou o cartão da Usafa.

Art. 4º - As Unidades de Saúde da Família deverão afixar em local visível a população, material indicativo sobre o conteúdo desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, o que couber, regulamentará a presente lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 31 de março de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS

vereador